

PARECER N.º 20/CITE/2000

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro
Processo n.º 20/00

I - OBJECTO

- 1.1. Em 04.05.2000, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., advogado, com escritório na, na qualidade de instrutor do processo disciplinar em anexo, um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ..., promovido pela sua entidade patronal ..., mediador de seguros, empresário em nome individual no distrito de Coimbra.
- 1.2. Na Nota de Culpa que lhe foi enviada, a trabalhadora arguida é acusada de "em princípios de Março de 2000, sem nada que o fizesse prever ter montado escritório em Coimbra, destinado ao exercício de mediação de seguros, tendo para o efeito recrutado pessoal".
 - 1.2.1. É acusada ainda de se "ter inscrito no Instituto de Seguros de Portugal e preencheu um questionário informativo em 17 de Março de 2000 para mediadores manifestando a sua intenção de trabalhar com a Seguradora ..." e de ter omitido até à data, à sua entidade patronal, a prática daqueles factos, de que esta só agora teve conhecimento, através de terceiros.
 - 1.2.2. Refere ainda a entidade patronal que "a arguida vem ainda desde os primeiros dias de Março chegando de forma sistemática atrasada ao trabalho, o que gerou conseqüentemente um decréscimo anormal na produtividade da mesma e algum mau estar no ambiente de trabalho".
 - 1.2.3. Assim, a entidade patronal conclui que a trabalhadora arguida:
 - I) Tratou com deslealdade a sua entidade patronal, nomeadamente iniciando negócio por conta própria em concorrência com ela, aproveitando-se para o efeito das informações referentes à sua organização, métodos de produção e do contrato directo com os clientes da sua entidade patronal, etc.;
 - II) Manifestou desinteresse repetido pelo cumprimento, com zelo e diligência devidos, das obrigações inerentes às suas funções;
 - III) Tem chegado sistematicamente atrasada ao trabalho;
 - IV) Não produz normalmente".
 - 1.2.4. E, que "os factos descritos representam uma grave violação dos deveres do trabalhador previstos nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 69".
 - 1.2.5. "A arguida cometeu ainda as infracções previstas nas alíneas d), e) e m) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho e Contrato a Prazo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que integrou o conceito de justa causa de despedimento".
- 1.3. A trabalhadora arguida, na resposta à nota de culpa, nega as acusações que lhe são feitas pela sua entidade patronal.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Refere o artigo 24.º n.º 2 do anexo à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, rectificada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que "o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, presume-se feito sem justa causa".
- 2.2. Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, "o cumprimento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e conseqüências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento".
 - 2.2.1. Portanto, "são requisitos da justa causa de despedimento: a) um elemento subjectivo - traduzido num comportamento culposo do trabalhador, por acção ou omissão; b) um elemento objectivo - traduzido na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho; c) um nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade. A culpa e a gravidade do comportamento do trabalhador hão-de apreciar-se pelo entendimento de um

“bom pai de família” ou de “um empregado normal”, em face de cada caso concreto, segundo critérios de objectividade e razoabilidade. (Ac. STJ, de 14.11.1990: AD, 352.º-550)”.

- 2.2.2.** Segundo o artigo 20.º alínea d) da LCT: “o trabalhador deve guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios”.
- 2.2.3.** Ora, a entidade patronal prova testemunhal e documentalmente que a trabalhadora arguida negoceia por conta própria em concorrência com ela, o que traduz objectivamente um comportamento culposos da trabalhadora, em virtude desta não guardar lealdade à sua entidade patronal, gerando imediatamente uma quebra de confiança, que se traduz na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho.
- 2.2.3.1.** Refere a testemunha ..., nomeadamente que “a arguida ..., em princípios de Março do corrente ano em dia que não pode precisar, lhe comunicou o desejo de arrendar ou comprar um espaço próprio onde pretendia exercer em paralelo com outra actividade que não referiu, a mediação de seguros por conta própria” e que “soube em concreto que a arguida abriu uma agência de mediação de seguros, pela colega de trabalho em serviço em ... no dia 18 de Março”.
- 2.2.3.2.** A testemunha ... afirma, nomeadamente, que no dia 18 de Março, a arguida lhe telefonou, revelando “que já tinha o local para trabalhar no ramo e que no dia anterior tinha estado a fazer as entrevistas com o Sr. ..., que a depoente sabe ser agente da Companhia de Seguros ... e que “nessa semana (de vinte e três de Março) iria visitar a “...” que tinha recibos para cobrar ao Sr. ... e que iria falar com a D. ... que é encarregada dessa firma a fim de lhe propor mudar os seguros para ela, uma vez que já estava a funcionar com um número provisório de mediadora e que quando tivesse o curso lhe seria atribuído o número legal e que as comissões nessa altura passariam já para a conta dela”.
- 2.2.3.3.** Acresce ainda o facto de no questionário informativo para mediadores da Companhia de Seguros ... (fls. 11), a trabalhadora arguida referir, em 17.03.2000, que “está actualmente empregada na empresa do Sr. ... e que além do seu emprego tem outra actividade de Seguros”.
- 2.2.4.** As testemunhas indicadas pela trabalhadora arguida ..., ..., ..., ..., e ..., não conseguiram refutar a prova produzida pela entidade patronal, dado que apenas souberam dizer relativamente ao escritório que a trabalhadora teria aberto em Coimbra, em inícios de Março do corrente ano, destinado ao exercício da actividade de mediação de seguros, que esse escritório era para a actividade do marido que é a de electricista-canalizador.
- 2.2.5.** É de salientar que estas declarações estão, em parte, de acordo com o depoimento da testemunha ..., em que esta refere que a arguida, “em princípios de Março do corrente ano em dia que não pode precisar, lhe comunicou o desejo de arrendar ou comprar um espaço próprio onde pretendia exercer em paralelo com outra actividade que não referiu, a mediação de seguros por conta própria”
- 2.2.6.** As outras duas testemunhas, também, indicadas pela entidade patronal, confirmaram os seus depoimentos anteriores.
- 2.2.7.** Em conformidade com o Acórdão do S.T.J. de 18.07.85 (in Acórd. Doutrin. n.º 288, pág. 1443), que “o trabalhador que constitui uma sociedade, ainda que irregular, com o fim de prosseguir a mesma actividade da empresa empregadora pratica concorrência desleal. Tal conduta constitui justa causa de despedimento”.
- 2.2.7.1.** Refere-se (in “Contrato de Trabalho Notas Práticas” de Abílio Neto, 14.ª Edição de 1997) que “de harmonia com a doutrina desse douto aresto, para que ocorra a violação do dever de lealdade para com a entidade patronal imposto pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da LCT ao trabalhador, indiferente será que este exerça individualmente uma actividade concorrencial da do dador de trabalho, ou o faça por interposta pessoa, como v.g. sua mulher, ou ainda criando directa ou indirectamente empresa ou sociedade de qualquer natureza, cujo objecto se identifique com o da sua entidade patronal”.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, parece que a entidade patronal ilidiu a presunção estabelecida no artigo 24.º n.º 2 do anexo à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, rectificada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio,

pelo que a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora lactante

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE MAIO DE 2000